

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 263

Senhores Deputados.—O projecto de lei n.º 250-A, da iniciativa do Sr. Deputado Francisco José Pereira, tende a interpretar o disposto no artigo 146.º, n.º 20.º da lei n.º 88 de 7 de Agosto de 1913.

Determina esta lei, no lugar citado, que às juntas de paróquia compete deliberar sobre a fundação de estabelecimentos de utilidade paroquial, *sua dotação* e extinção. Tem duvidado, porém, algumas juntas de paróquia se, à sombra do disposto no n.º 20 do artigo 146.º da citada lei n.º 88, poderão subsidiar estabelecimentos de beneficência, instrução e educação, que sejam de reconhecida utilidade paroquial.

Parece a esta comissão que as juntas de paróquia podem subsidiar estabelecimentos de beneficência, instrução e educação, desde que elles sejam de utilidade paroquial. O n.º 20.º do artigo 146.º da lei n.º 88 autoriza as juntas de paróquia a

dotar estabelecimentos de utilidade paroquial. Ora os estabelecimentos de beneficência, instrução e educação, são, sem dúvida alguma, de utilidade paroquial, e um subsídio a um estabelecimento destes bem pode considerar-se, pelo menos em parte, uma dotação.

Como, porém, há lugar a dúvidas, e como a disposição do n.º 5.º do artigo 94.º da mesma lei n.º 88, estabelecida para as camaras municipais, é mais clara, justo é que o assunto se esclareça, e que neste sentido se declarem extensivas às juntas de paróquia as atribuições conferidas às camaras municipais pelo artigo 94.º, n.º 5.º da lei n.º 88 de 7 de Agosto de 1913, como pretende o presente projecto de lei, que a vossa comissão de administração pública entende dever merecer a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de administração pública, em 9 de Fevereiro de 1916.

Lopes Cardoso.
Adriano Gomes Pimenta.
Abílio Marçal.
Ribeiro de Carvalho.
Carlos Soares.
António Fonseca.
Alfredo de Sousa.

Projecto de lei n.º 250-A

Senhores Deputados.—A lei de 7 de Agosto de 1913 (Código Administrativo) confere às camaras municipais, no n.º 5.º do

artigo 94.º, a faculdade de subsidiarem estabelecimentos de beneficência, instrução e educação que não estejam a cargo da

sua administração, mas que sejam de manifesta utilidade para os respectivos concelhos. No artigo 146.º, n.º 20.º, confere às juntas de paróquia a faculdade de criarem estabelecimentos de utilidade paroquial, sua dotação e extinção, mas, certamente por lapso, sendo-lhes concedida essa faculdade de uma acção mais lata, não lhes confere a de subsidiarem estabelecimentos de utilidade paroquial, como seriam quaisquer de beneficência, instrução e educação a cargo de misericórdias ou outras instituições locais.

Algumas juntas de paróquia, tendo boa vontade de subsidiar com as suas sobras orçamentais diversos estabelecimentos de assistência e de educação das suas cir-

cunscrições, vêem se privadas de o fazer pelo respeito que lhes merece a lei e que de forma alguma querem ofender. É para atender a esta omissão da lei de 7 de Agosto de 1913, exposta em diversas reclamações dirigidas a esta casa do Parlamento, que tenho a honra de apresentar à apreciação da Câmara o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º São extensivas às juntas de paróquia as atribuições conferidas às câmaras municipais no n.º 5.º do artigo 94.º da lei de 7 de Agosto de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 26 de Janeiro de 1916.

Francisco José Pereira, Deputado.

